



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720011/2020-90
ACÓRDÃO	1302-007.557 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS PARA O ENQUADRAMENTO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A aplicação da penalidade do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 pressupõe a comprovação objetiva da falsidade da declaração e a demonstração inequívoca de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo. A simples não homologação da compensação ou a divergência de valores declarados não configuram, por si, falsidade apta a ensejar sanção punitiva.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DE TÍPICIDADE. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

É nulo o lançamento que não individualiza as condutas, não descreve fatos concretos e se ampara em presunção genérica de falsidade. O dever de motivação e a observância da tipicidade são exigências essenciais dos atos sancionatórios no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de **Auto de Infração** lavrado em 12/02/2020 pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos/SP, contra a empresa ARC COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 51.XXX.XXX/0001-34, relativo à **exigência de multa isolada** no percentual de **225%** sobre o valor de **R\$ 512.987,16**, correspondente a créditos indevidamente compensados de saldo negativo de IRPJ, declarados via **PER/DCOMP** referentes ao período de apuração de **01/01/2016 a 31/12/2016**.

O **Despacho Decisório nº 39/DRF/GUA**, de 25/01/2019, proferido no processo nº 10875.722844/2018-15, concluiu pela **não homologação** das compensações declaradas pela contribuinte, ao constatar, mediante consulta ao sistema **DIRF**, que os valores de IRRF declarados como origem do crédito (R\$ 732.642,76) não encontravam respaldo em retenções efetivamente informadas pela fonte pagadora, identificada pelo CNPJ 60.746.948/0001-12, cujo valor real retido fora de apenas **R\$ 6,78**.

Diante da divergência e do **não atendimento às intimações SEORT/DRF/GUA nºs 393 e 450/2018**, as quais solicitavam documentos hábeis que comprovassem a existência do saldo negativo de IRPJ, a autoridade fiscal considerou comprovada a falsidade da declaração de compensação, aplicando a multa isolada qualificada, nos termos do **art. 18, § 2º, da Lei 10.833/2003 c/c art. 44, § 2º, da Lei 9.430/1996 e art. 74, § 2º, da IN RFB 1.717/2017**, majorada em razão do não atendimento às intimações.

Consta, ainda, do **Auto de Infração** (fls. 89-102) que a autoridade fiscal atribuiu **responsabilidade solidária** aos sócios-administradores **Aldo Linero** e **Nádya Tirico Linero**, com fundamento no **art. 135, III, do CTN**, por suposta prática de atos com excesso de poderes e infração à lei ao transmitir as declarações de compensação reputadas falsas.

Impugnações apresentadas

A contribuinte apresentou **Impugnação Administrativa** tempestiva (fls. 119-131), alegando, em síntese:

a) **inexistência de dolo, fraude ou simulação**, porquanto teria sido vítima de esquema de compensações fraudulentas perpetrado pela empresa **Platinum**

Consultoria Empresarial Eireli, posteriormente investigada pela Polícia Federal, responsável pela elaboração dos pedidos de compensação;

b) **inaplicabilidade da multa isolada**, por ausência de má-fé e por afronta ao direito de petição, sustentando que a penalidade prevista no art. 74, § 17, da Lei 9.430/96, deve incidir apenas em hipóteses de comprovada falsidade dolosa;

c) **caráter confiscatório** da multa de 225%, em violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal;

d) **inaplicabilidade da multa agravada**, pois a ausência de documentos não teria obstado o trabalho fiscal;

e) alternativamente, pleiteou a **redução da penalidade** para 75% ou 50% do débito compensado, com fundamento em precedentes do CARF.

Foram igualmente apresentadas **impugnações pelos corresponsáveis Aldo Linero** (fls. 153-169) e **Nádyá Tirico Linero** (fls. 134-150), ambas de 17/03/2020, arguindo, em preliminar, a **ilegitimidade passiva** e a **ausência dos requisitos do art. 135, III, do CTN**, sob o argumento de inexistir demonstração de atos de gestão com excesso de poderes, infração de lei ou contrato social. Sustentaram que não houve desconsideração da personalidade jurídica e que não praticaram qualquer conduta dolosa ensejadora de responsabilidade pessoal.

No mérito, reproduziram os mesmos fundamentos da impugnação principal, destacando a ausência de dolo e a natureza confiscatória da multa.

Julgamento de primeira instância

A **8ª Turma da DRJ/São Paulo - DRJ01** proferiu o **Acórdão nº 101-011.143**, em sessão de **21/07/2021**, decidindo **por unanimidade, julgar improcedente** a impugnação da Contribuinte, mantendo o crédito tributário integralmente, e **afastar a responsabilidade tributária** atribuída a **Aldo Linero** e **Nádyá Tirico Linero**, reconhecendo sua **ilegitimidade passiva**, por ausência de demonstração dos elementos exigidos pelo art. 135, III, do CTN.

O voto condutor fundamentou que, conforme o **Despacho Decisório 39/DRF/GUA**, o crédito de saldo negativo era “sabidamente inexistente”, pois os valores de retenção na fonte declarados não correspondiam à realidade. Ademais, a contribuinte teria **deixado de atender às intimações**, configurando hipótese de aplicação do art. 18, § 2º, da Lei 10.833/2003. Assim, considerou correta a multa de **225%**, afastando as teses de ausência de dolo, direito de petição e confisco, por ausência de competência da autoridade administrativa para reconhecer inconstitucionalidade de lei.

O acórdão restou assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 101-011.143 - 8ª TURMA DA DRJ01

DATA DA SESSÃO 21 de julho de 2021

PROCESSO Nº 16095.720011/2020-90

INTERESSADO ARC COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA

CNPJ/CPF 51.986.958/0001-34

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2017

MULTA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AGRAVADA.

A multa a que se refere o inciso II do § 1º, do artigo 74 da IN RFB nº 1.717, de 2017, passará a ser de 225% nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

RESPONSABILIDADE PESSOAL TRIBUTÁRIA. CABIMENTO.

São pessoalmente responsáveis apenas os dirigentes que comprovadamente praticaram atos com excesso de poderes ou infração a lei na administração da sociedade, conforme dispõe o artigo 135, III, do CTN.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário

Irresignada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, reiterando as alegações de que foi vítima de fraude praticada pela Platinum Consultoria Empresarial Eireli, destacando a inexistência de dolo e a inconstitucionalidade da multa em valor superior ao tributo. Sustentou violação ao princípio do não confisco, desproporcionalidade da penalidade e ausência de embaraço à fiscalização, citando precedentes do CARF (Acórdãos 1201-002.722, 9202-004.290 e 1102-00.058) e o entendimento do STF no RE 833.106.

Pediu, ao final, a **anulação integral do Auto de Infração** e, subsidiariamente, a **redução da multa** ao limite de 20% ou 75% dos débitos compensados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

I. Tempestividade e admissibilidade

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente em 20/12/2021 (fls. 228), dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contados da ciência do Acórdão nº 101-011.143, ocorrida em 19/11/2021.

Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade – legitimidade, representação regular e preparo inexigível – conheço do recurso voluntário.

II. Mérito

A autuação decorre da aplicação do art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996 e o art. 74, § 2º, da IN RFB nº 1.717/2017, que fixam multa isolada de 225% nos casos em que se comprova falsidade da declaração de compensação e há não atendimento à intimação fiscal.

O lançamento tem origem no Despacho Decisório nº 39/DRF/GUA (Processo 10875.722844/2018-15), que concluiu pela não homologação das compensações declaradas, após verificar que os valores de retenção informados (R\$ 732.642,76) não correspondiam aos efetivamente declarados pela fonte pagadora (R\$ 6,78 apenas).

A penalidade, portanto, apoia-se na tese de falsidade de declaração e inércia no atendimento à intimação, fatos que a fiscalização entendeu como configuradores de dolo e embaraço à verificação do crédito tributário.

O Recurso busca o cancelamento integral da penalidade, sob os fundamentos de: (i) ausência de dolo ou fraude, pois a contribuinte teria sido vítima de empresa de consultoria (Platinum Consultoria Empresarial Eireli); e (ii) inconstitucionalidade da multa isolada por violação ao direito de petição e aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

II.1. Da ausência de elementos fáticos e jurídicos para o enquadramento no art. 18 da Lei nº 10.833/2003

A discussão constitucional que gravita em torno das multas isoladas por compensação exige, inicialmente, separar com rigor duas hipóteses legais distintas: **(i)** a multa automática pela mera não homologação do pedido de compensação (antigo § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996), declarada inconstitucional pelo STF no Tema 736; e **(ii)** a multa isolada por falsidade da declaração de compensação, prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que permanece hígida e aplicável quando comprovada a falsidade do conteúdo declarado.

Nos precedentes deste Conselho (Acórdão nº 1201-005.899; Acórdão nº 1001-004.034) a linha é precisamente essa: afasta-se a sanção automática por não homologação, mas subsiste a penalidade do art. 18 quando demonstrada a falsidade material das informações prestadas na DCOMP, sem que isso implique, por si só, o agravamento para 225%.

Vejamos as ementas dos processos referidos:

PROCESSO 11516.721655/2019-40

ACÓRDÃO 1001-004.034 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA SESSÃO DE 12 de setembro de 2025 RECURSO VOLUNTÁRIO RECORRENTE PATMO GESTAO PATRIMONIAL EIRELI INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Data do fato gerador: 17/05/2017 MULTA ISOLADA QUALIFICADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EIVADA DE FALSIDADE.

RETENÇÕES DE IRPJ NA FONTE INEXISTENTES.

Na hipótese de compensação indevida, caracterizada pela inexistência de crédito declarado, baseado em falsidade de informação, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado (art. 18, caput, e § 2º, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007).

ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

Processo nº 16692.720823/2018-81

Recurso Voluntário

Acórdão nº 1201-005.899 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 21 de junho de 2023

Recorrente PADO S.A. INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2015

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALSIDADE.

A apresentação de declaração de compensação contendo informação sabidamente falsa dá ensejo à aplicação de multa isolada no percentual de 150% sobre o valor do débito que se pretendia quitar, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AGRAVAMENTO. FALTA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE NORMATIVA. AFASTAMENTO. A simples falta de atendimento à intimação da fiscalização, no contexto de validação de direito creditório requerido por meio de pedido de compensação, sem que tal omissão represente qualquer embaraço à atividade investigativa, não pode dar ensejo ao agravamento da penalidade de ofício pela aplicação do §5º do artigo 18 da Lei nº

10.833/2003 c/c art. 44, §2º da Lei n. 9.430/96. Haja vista que o objetivo da norma é tutelar o dever de colaboração com o fisco, o agravamento da penalidade deve ser aplicado quando a conduta do sujeito passivo acarretar um prejuízo concreto ao curso da ação fiscal.

Ademais, é a falta de esclarecimentos para justificar determinada situação de fato e de direito, e não a falta de apresentação de documentos, que justifica o agravamento da penalidade prevista no art. 42, §2º, inciso I da Lei n. 9.430/96(Solução de Consulta Interna Cosit nº 7, de 21 de outubro de 2019). Desse modo, a falta de apresentação de documentos fiscais não se subsume à referida hipótese legal de agravamento da multa.

No caso em análise, observa-se que o Auto de Infração não contém descrição minuciosa dos fatos que permitam subsumir a conduta ao tipo sancionador. A fiscalização apenas apontou a inexistência do crédito informado na DCOMP, concluindo daí a falsidade da declaração, sem individualizar atos de simulação, fraude ou erro intencional.

Vejamos como se manifestou a autoridade fiscal:

O que se verifica é que o contribuinte colocou em prática um planº mirabolante consistindo em gerar créditos, com o objetivo de compensar débitos, cujo procedimento configura, em tese, ilícito penal, com a ocorrência de crime contra a ordem tributária, sem prejuízo da aplicação das demais sanções administrativas cabíveis.

Em conformidade com o Despacho Decisório nº 39/DRF/GUA proferido no processo acima citado, será exigido mediante lavratura do Auto de Infração a multa isolada de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), sobre o montante compensado indevidamente, decorrente da falsidade das compensações declaradas, agravada pelo não atendimento às intimações fiscais pelo sujeito passivo, conforme disposto no art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003 c/c com o art. 44, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996 e pelo art. 74, § 1º, inciso II, e § 2º, da IN RFB nº 1.717/2017, vigente à época em que foram transmitidos os PER/DCOMP's.

Por sua vez, a DRJ assim consignou no acórdão recorrido:

Previamente, ressalte-se que a presente multa decorre de análise de DCOMP, a qual não foi homologada, em função de ter sido considerada formulada com falsidade por ter pleiteado direito creditório inexistente e informações comprovadamente falsas, conforme detalhado no Despacho Decisório 39/DRF/GUA, processo 10875.722.844/2018-15, que se encontra anexado aos autos.

Naquele PAF, o contribuinte pleiteou crédito cuja origem seria um suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, decorrente de retenção na fonte, código de receita 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa, no montante de R\$ 732.642,76, referente a fonte pagadora, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, informada na dcomp nº

09159.52734.231017.1.3.02-9862, cuja vinculação da compensação de débitos de tributos federais foi de R\$ 512.987,16, ano-calendário de 2016:

PER/DCOMP	TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	TIPO DOCUMENTO	TIPO CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO
30257.70562.060218.1.3.02-2930	79.618,04	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2016
20844.85853.090118.1.3.02-4104	119.383,68	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2016
06570.49252.241017.1.3.02-4645	55.406,96	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2016
09159.52734.231017.1.3.02-9862	258.578,48	Declaração de Compensação	Saldo Negativo de IRPJ	ano-calendário 2016
TOTAL	512.987,16			

Em consulta ao Sistema DIRF, a autoridade fiscal constatou que foram retidos valores ínfimos pela fonte pagadora CNPJ nº 60.746.948/0001-12, no valor de apenas R\$ 6,78, absurdamente divergente do valor da retenção na fonte de IRPJ de R\$ 732.642,76, declarada na DCOMP de origem do crédito de saldo negativo utilizado nas compensações pela a empresa.

Quando intimado, o contribuinte não respondeu às intimações e tampouco apresentou manifestação de inconformidade relativa ao despacho decisório que não homologou as referidas compensações no processo 10875.722.844/2018-15, cujo despacho decisório concluiu pela não homologação do direito creditório pleiteado em função dos alegados créditos jamais terem existido e que decorreria de deliberada manobra, de criar créditos sabidamente inexistentes, visando tão-somente compensar débitos fiscais.

Portanto, não há que se falar em ilegitimidade da multa aplicada, uma vez que restou comprovada a falsidade de declaração, agravada pelo não atendimento de intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos, de modo que a Lei determina a fixação da multa isolada no percentual de 225% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados, conforme estabelece o art. 18, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 44, inciso I, e § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, ambos com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, e o § 2º do art. 74 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, in verbis:

[...]

Constata-se que a conduta que aqui se cuida, relativa à tentativa de inserir dados falsos de maneira deliberada em declarações de compensação prestadas ao fisco, demonstra claramente o intuito de extinguir créditos tributários por meio de fraude, conforme se pode comprovar na demonstração dos valores compensados, a seguir demonstrados: [...]

Pois bem.

A inexistência do crédito pode decorrer de erro material, equívoco de terceiros ou interpretação incorreta de documentos fiscais, mas não constitui, por si só, falsidade apta a ensejar sanção punitiva.

Da leitura do Relatório Fiscal e do Termo de Verificação, constata-se que não houve qualquer diligência para aferir a origem dos dados informados ou apurar se a empresa atuou com dolo ou se foi induzida a erro por terceiros. Tampouco há menção a provas materiais, como

correspondências, contratos ou comunicações que indiquem a intenção de enganar a administração tributária.

A imputação baseou-se, essencialmente, em **presunção de falsidade**, o que é **incompatível com a exigência legal de comprovação prevista no art. 18**.

Nesse sentido, o **enquadramento jurídico no art. 18 da Lei nº 10.833/2003** revela-se inadequado, pois **não foram demonstrados os elementos subjetivos** (dolo, fraude ou simulação) que distinguem a penalidade do art. 18 da multa de 50% prevista no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996.

A caracterização de falsidade não pode se confundir com a não homologação da compensação ou com o erro na identificação de crédito tributário, sob pena de se restaurar, por via reflexa, a penalidade automática declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 796.939/RS (Tema 736 da repercussão geral).

O lançamento, portanto, padece de vício de motivação, uma vez que não explicita as razões fáticas e jurídicas que justificam a aplicação do art. 18. Tal omissão afasta a presunção de legitimidade do ato e impõe o reconhecimento da insubsistência integral da penalidade.

Desse modo, em razão do acolhimento do afastamento da multa prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, restam prejudicadas as análises dos demais pontos de insurgência da Contribuinte, devendo a exigência tributária ser exonerada integralmente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do Auto de Infração e determinar a extinção integral do crédito tributário lançado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão